

ATOS DO PLENÁRIO.....	1
Acórdãos e Pareceres - Plenário.....	1
Outras Decisões - Plenário.....	6
ATOS DA 1ª CÂMARA.....	7
Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara.....	7
ATOS DA 2ª CÂMARA.....	7
Acórdãos e Pareceres - 2ª Câmara.....	7
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	9
LICITAÇÕES.....	9

ATOS DO PLENÁRIO

Acórdãos e Pareceres - Plenário

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 161-A da Resolução TC nº 182/2002 (Regimento Interno), com a redação dada pela Resolução TC nº 224/2010, DOE 20.12.2010, para fins do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Processo: TC-6984/2011

Procedência: COMPANHIA ESPIRITOSANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Representante: JOSÉ PAULO DORNELES JAUR

Responsáveis: NEIVALDO BRAGATTO E ANA CRISTINA MUNHÓS DE SOUZA

Advogado: ANDREA JUNGER QUEIROZ (OAB-ES 12.197)

ACÓRDÃO: TC- 639/2013

JULGADO EM 12.12.2013 E LIDO EM 25.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA COMPANHIA ESPIRITOSANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN - 1) CONHECER - IMPROCEDÊNCIA - DETERMINAÇÃO - 2) ARQUIVAR.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6984/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia doze de dezembro de dois mil e treze: **1.** À unanimidade, preliminarmente, **conhecer** da presente Representação e, no mérito, por maioria, nos termos do voto vencedor do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, considerá-la **improcedente**, deixando de aplicar multa aos responsáveis, bem como **determinando** aos atuais e futuros gestores responsáveis pela CESAN que, em havendo alteração do teor de edital de licitação, deverão realizar a republicação do aviso do edital, e não apenas informar sobre o adiamento do procedimento, conforme preceituado expressamente no § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93, de seguinte teor: "Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas". Parcialmente vencido o Relator, Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, que votou pela procedência da Representação em relação aos itens: Ausência de estudo de sondagem e Planilhas de orçamentos não

detalhados. Vencido, também, quanto à determinação aos gestores de fazer constar dentre os anexos do instrumento convocatório, orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, especialmente quando a licitação se referir à contratação de obras e serviços. **2.** Após o trânsito em julgado, **arquivem-se os autos.** Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, João Luiz Cotta Lovatti, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-2332/2013

Assunto: DENÚNCIA - EXERCÍCIOS DE 2010/2011

Interessado: IDENTIDADE PRESERVADA

ACÓRDÃO: TC- 660/2013

JULGADO EM 19.12.2013 E LIDO EM 25.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

EMENTA: DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - NÃO CONHECER - ARQUIVAR.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2332/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezanove de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, **não conhecer** da presente Denúncia, por ausência de preenchimento de requisitos de admissibilidade, **arquivando-se** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-7554/2012

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA

Assunto: REPRESENTAÇÃO - EXERCÍCIO DE 2012

Responsável: AUDIFAX PIMENTEL BARCELOS

ACÓRDÃO: TC- 661/2013

JULGADO EM 19.12.2013 E LIDO EM 25.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - NÃO CONHECER - ARQUIVAR.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7554/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezanove de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, **não conhecer** da presente Representação, por ausência de preenchimento de requisitos de admissibilidade, **arquivando-se** os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, José Antônio

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva
Eduardo Perez

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luís Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral
Luciano Vieira
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-4089/2013

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA
Assunto: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 1º BIMESTRE DE 2013

Responsável: RICARDO DE AZEVEDO FAVARATO

ACÓRDÃO: TC- 666/2013

JULGADO EM 19.12.2013 E LIDO EM 25.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

EMENTA: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 1º BIMESTRE DE 2013 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA - ARQUIVAR.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4089/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, **arquivar** os presentes autos, conforme disposto no artigo 330, IV, da Resolução TC-261/2013, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-2217/2012

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011

Responsáveis: MARTA GAGNO INTRA E SIMONE DE CASTRO

ACÓRDÃO: TC- 667/2013

JULGADO EM 19.12.2013 E LIDO EM 25.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2217/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade das Sras. Marta Gagno Intra e Simone de Castro, dando-lhes a devida **quitação, arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel. Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-2436/2012

Procedência: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARÉ

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011

Responsável: VALMIR CESAR CRISTO

ACÓRDÃO: TC- 668/2013

JULGADO EM 19.12.2013 E LIDO EM 25.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - 1) CONTAS REGULARES COM RESSALVA - QUITAÇÃO - 2) DETERMINAÇÕES - 3) ARQUIVAR.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2436/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel: **1. Julgar regular com ressalva** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo

de Água e Esgoto de Jaguaré, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Valmir Cesar Cristo, dando-lhe a devida **quitação**; **2. Determinar** ao atual gestor que: **2.1.** Mantenha conciliadas as contas contábeis e efetue a regularização dos saldos, bem como o recolhimento dos valores retidos dos servidores no vencimento das obrigações, conforme dispõem os artigos 85, 88, 89, 93, 101, 103 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964 c/c o art. 30, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.212/1991 e com o art. 158, inciso I, da Constituição Federal/1988; **2.2.** Efetue a conciliação das contas em epígrafe e, se for o caso, providencie o retorno ao passivo fluante dos valores que não puderam ter sua inexistência devidamente identificada e comprovada por documentos (Res. CFC 1.111/07 e 1.367/2011); **3. Arquivem-se** os autos após o trânsito em julgado. Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-2825/2011

Procedência: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - EXERCÍCIO DE 2005

Recorrente: SAMIRA MASRUHA BORTOLINI KILL

ACÓRDÃO: TC- 602/2013

JULGADO EM 28.11.2013 E LIDO EM 25.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

EMENTA: SAMIRA MASRUHA BORTOLINI KILL - DIRETORA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005 - CONTAS IRREGULARES - MULTA - RECOMENDAÇÕES AO GESTOR - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CONHECER - PROVIMENTO TOTAL - REFORMULAR ACÓRDÃO TC-375/2010 - EXCLUIR IRREGULARIDADES - AFASTAR MULTA.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2825/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e oito de novembro de dois mil e treze, à unanimidade, **conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Samira Masruha Bortolini Kill, Diretora Presidente do Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Espírito Santo - PRODEST no exercício de 2005, para, no mérito, dar-lhe **provimento total**, a fim de afastar as irregularidades constantes nos itens 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4 e 1.1.5, bem como afastar a aplicação de multa, reformando totalmente o Acórdão TC-375/2010, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner. Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-2686/2013

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 6º SEMESTRE DE 2012

Responsável: ORLANDO AMARO HARTVIG

ACÓRDÃO: TC- 608/2013

JULGADO EM 10.12.2013 E LIDO EM 25.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL - 6º BIMESTRE 2012 - ARQUIVAR.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2686/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner. Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro

em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-1624/2012

Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2011

Responsáveis: MARIA CASAGRANDE LACHINI, LEILIANE SCHEIDEGGER

ATHAYDE, MARIA ROZARIA DIAS ANDREÃO E FRANCISCO SANTANA MACHADO GIRÃO

ACÓRDÃO: TC- 609/2013

JULGADO EM 10.12.2013 E LIDO EM 25.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - 1) CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO - 2) RECOMENDAÇÕES - 3) ARQUIVAR.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1624/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner: **1. Julgar regulares** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Venda Nova do Imigrante, sob a responsabilidade das Sras. Leiliane Scheidegger Athayde, Maria Rozária Dias Andreão e do Sr. Francisco Santana Machado Girão, ordenadores de despesa no exercício de 2011, nos termos do art. 84, inciso II, da LC nº 621/12, dando plena **quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 86 do mesmo diploma legal; **2. Recomendar**, ao fundo Municipal de Saúde de Venda Nova do Imigrante e aos responsáveis pela elaboração dos demonstrativos contábeis, para que nos próximos exercícios: **2.1** Sejam observadas as disposições da Resolução CFC nº 1.133/08 (aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis) e as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público), no sentido de prover os usuários da informação contábil, mediante notas explicativas, de dados adicionais que sejam relevantes para a devida compreensão dos demonstrativos contábeis. **2.2** Sejam excluídas do Balanço Financeiro as movimentações não financeiras, de natureza patrimonial, em cumprimento ao disposto no art. 103, da Lei 4.320/1964, a fim de que não sejam prejudicadas características qualitativas essenciais das informações contábeis: fidedignidade, clareza e compreensibilidade. **3.** Após o trânsito em julgado, **arquivar** os presentes autos. Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-3544/2013

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Assunto: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 1º BIMESTRE 2013

Responsável: OSMAR PASSAMANI

ACÓRDÃO: TC- 610/2013

JULGADO EM 10.12.2013 E LIDO EM 25.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

EMENTA: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO - ORÇAMENTÁRIA - 1º BIMESTRE 2013 - ARQUIVAR.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3544/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner. Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-5185/2013

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Assunto: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2º BIMESTRE 2013

Responsável: LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA

ACÓRDÃO: TC- 611/2013

JULGADO EM 10.12.2013 E LIDO EM 25.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

EMENTA: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO - ORÇAMENTÁRIA - 2º BIMESTRE 2013 - ARQUIVAR.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5185/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner. Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-7213/2013

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Responsável: DEVALDIR ANTONIO BANDEIRA E OUTROS

ACÓRDÃO: TC- 612/2013

JULGADO EM 10.12.2013 E LIDO EM 25.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG - NÃO CONHECER - ARQUIVAR.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7213/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, **não conhecer** a presente Representação, conforme artigo 94, §3º, **arquivando-se** os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner. Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-3111/2013

Procedência: CÂMARA MUNICIPAL DE MUQUI

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012

Responsável: EROS PRÚCOLI

ACÓRDÃO: TC- 629/2013

JULGADO EM 12.12.2013 E LIDO EM 25.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 - CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3111/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia doze de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, julgar **regular**, sob o aspecto técnico-contábil, a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Muqui, sob a responsabilidade do Sr. Eros Prúcoli, Presidente no exercício de 2012, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner. Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-6117/2013

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Representante: LABORATÓRIO UNIDOS DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOPATOLOGIA S/S LTDA

Representados: ORLY GOMES DA SILVA E ARIANE DE SOUZA FREITAS

ACÓRDÃO: TC- 630/2013

JULGADO EM 12.12.2013 E LIDO EM 25.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI - EXERCÍCIO DE 2013 - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO CERTAME LICITATÓRIO - 1) IMPROCEDÊNCIA - 2) RECOMENDAÇÃO.**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6117/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia doze de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner: **1.** Considerar **improcedente** a presente Representação proposta em face da Prefeitura Municipal de Guarapari, sob a responsabilidade dos Srs. Orly Gomes da Silva, Prefeito Municipal, e Ariane de Souza Freitas, Pregoeira Oficial do Pregão Presencial nº 143/2013; **2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Guarapari que caso não existam pesquisas de mercado no processo administrativo correspondente ao Pregão Presencial nº 143/2013, objetivando a estipulação de um preço referencial, que tal pesquisa seja realizada em novo procedimento licitatório, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-2229/2012

Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRUPI

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011

Responsáveis: GERSELEI STORCK E ELIDÉIA ROCHA GUIMARÃES VIEIRA **ACÓRDÃO: TC- 631/2013**

JULGADO EM 12.12.2013 E LIDO EM 25.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO.**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2229/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia doze de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Irupi sob a responsabilidade dos Srs. Gersleli Storck, Prefeito Municipal, e Elidéia Rocha Guimarães Vieira, Secretária Municipal de Saúde de Irupi no exercício de 2011, dando-lhes a devida quitação, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner. Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-3412/2006

Procedência: CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Recorrente: JONIMAR SANTOS OLIVEIRA

Advogados: LUIZ ALFREDO SOUZA E MELLO (OAB-ES 5.708),

WILSON AUGUSTO CORRÊA SOUTO (OAB-ES 3.229), ESDRAS

ELIOENAI PEDRO PIRES (OAB-ES 14.613)

ACÓRDÃO: TC- 632/2013

JULGADO EM 12.12.2013 E LIDO EM 25.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003 - RESPONSÁVEL: JONIMAR SANTOS OLIVEIRA - CONTAS IRREGULARES - RESSARCIMENTO - MULTA - RECURSO DE REVISÃO - CONHECER - NEGAR PROVIMENTO - MANTER ACÓRDÃO TC-933/2005.**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3412/2006, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia doze de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, **conhecer** do presente Recurso

de Revisão, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo integralmente o Acórdão TC-933/2005, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner. Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-2959/2012

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAÇU

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Representante: M2 CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA

Representado: NACIENE LUZIA MODENESI VICENTE

ACÓRDÃO: TC- 633/2013

JULGADO EM 12.12.2013 E LIDO EM 25.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAÇU - 1) EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2) RECOMENDAÇÃO - 3) DETERMINAÇÃO - 4) ARQUIVAR.**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2959/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia doze de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner: **1. Extinguir** o processo sem resolução de mérito na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da ausência de interesse processual; **2. Recomendar** ao atual Prefeito do Município de Ibiracú que nos próximos certames licitatórios: **2.1** Abstenha-se de exigir qualificação técnica em desacordo com a Lei 8.666/93, em especial ao artigo 30; **2.2** Abstenha-se de utilizar referencial de preço incompatível com o objeto contratado, bem como de inserir item orçamentário com preços acima do mercado; **3. Determinar** que seja encaminhado ao Excelentíssimo Procurador Geral de Justiça e ao representante e representado a cópia desta decisão na íntegra; **4. Arquivar** os autos, após o trânsito em julgado. Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-5182/2013

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

Assunto: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 1º BIM/2013

Responsável: CLÁUDIA MARTINS BASTOS

ACÓRDÃO: TC- 617/2013

JULGADO EM 10.12.2013 E LIDO EM 25.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

EMENTA: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 1º BIMESTRE/2013 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO - ARQUIVAR.**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5182/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, **arquivar** os presentes autos, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges. Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Sérgio Manoel Nader Borges, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-2194/2012

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIANA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2011

Responsável: JAQUELINE PEREIRA GARCIA

ACÓRDÃO: TC- 636/2013

JULGADO EM 12.12.2013 E LIDO EM 25.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2011 - REGULAR COM QUITAÇÃO - ARQUIVAR.**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2194/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia doze de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, **julgar regular**, sob o aspecto técnico-contábil, a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Viana, sob a responsabilidade da Sra. Jaqueline Pereira Garcia, ordenadora de despesas no exercício de 2011, arquivando-se os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges. Presentes à sessão plenária do julgamento os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Sérgio Manoel Nader Borges, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-5194/2013

Procedência: CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

Assunto: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 1º QUADRIMESTRE DE 2013

Responsável: ANTÔNIO RICARDO PASTE FERREIRA

ACÓRDÃO: TC- 637/2013

JULGADO EM 12.12.2013 E LIDO EM 25.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO - RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 1º QUADRIMESTRE/2013 - SANEAMENTO DA OMISSÃO - ARQUIVAR.**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5194/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia doze de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, atendido o disposto no artigo 428, inciso VIII, alínea "e" do Regimento Interno, **arquivar** os presentes autos tendo em vista o **saneamento da omissão**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges. Presentes à sessão plenária do julgamento os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Sérgio Manoel Nader Borges, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-4475/2013

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÍUNA

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Representante: ROGÉRIO CÉZAR

Responsável: ROGÉRIO CRUZ SILVA

ACÓRDÃO: TC- 672/2013

JULGADO EM 19.12.2013 E LIDO EM 25.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÍUNA - CONHECER - IMPROCEDÊNCIA - ARQUIVAR.**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4475/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, conhecer da presente Representação e, no mérito, considerá-la **improcedente, arquivando-se** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges. Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Sérgio Manoel Nader Borges, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-2291/2012

Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREJETUBA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011

Responsável: WAGNER CHAVES DE ASSIS

ACÓRDÃO: TC- 656/2013

JULGADO EM 17.12.2013 E LIDO EM 25.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2011 - 1) CONTAS REGULARES COM RESSALVA - QUITAÇÃO - 2) DETERMINAÇÃO - 3) ARQUIVAR.**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2291/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti: **1. Julgar regular com ressalva** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Brejetuba, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Wagner Chaves de Assis, ordenador de despesa, dando-lhe a devida quitação; **2. Determinar** ao atual gestor e ao contabilista responsável, com fundamento no inciso VI, do artigo 87 da Lei Complementar 621/2012, que nos próximos exercícios, comprovem os lançamentos das operações dos ajustes contábeis da Entidade; **3. Arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado. Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, João Luiz Cotta Lovatti, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-2336/2012

Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBIRAÇU

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011

Responsável: ADRIANA SIQUEIRA PIOL

ACÓRDÃO: TC- 657/2013

JULGADO EM 17.12.2013 E LIDO EM 25.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2011 - 1) CONTAS REGULARES COM RESSALVA - QUITAÇÃO - 2) DETERMINAÇÃO - 3) ARQUIVAR.**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2336/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti: **1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Ibiracú, sob a responsabilidade da Sra. Adriana Siqueira Piol, ordenadora de despesa no exercício de 2011, dando-lhe a devida **quitação**; **2. Determinar** ao atual Gestor e ao Contabilista responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibiracú que nos próximos exercícios façam a adoção das notas explicativas, de forma que a análise dos demonstrativos contábeis não seja prejudicada, em virtude da ausência de esclarecimentos; **3. Arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado. Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, João Luiz Cotta Lovatti, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-2434/2012

Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SOORETAMA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011

Responsável: ADÉBORA AGNEZI PUBELE

ACÓRDÃO: TC- 658/2013

JULGADO EM 17.12.2013 E LIDO EM 25.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2434/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, julgar, quanto ao aspecto técnico-contábil, **regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Sooretama, referente ao exercício de 2011,

sob a responsabilidade da Sra. Adébora Agnezi Pubel, ordenadora de despesas à época, dando-lhe a devida quitação, arquivando-se os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, João Luiz Cotta Lovatti, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-2248/2012

Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DORES DO RIO PRETO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011

Responsável: RONEI RENAN COSTA

ACÓRDÃO: TC- 673/2013

JULGADO EM 19.12.2013 E LIDO EM 25.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - 1) CONTAS REGULARES COM RESSALVA - QUITAÇÃO - 2) DETERMINAÇÃO - 3) ARQUIVAR.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2248/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti: **1. Considerar regulares com ressalva** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Dores do Rio Preto, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Ronei Renan Costa, dando-lhe a devida **quitação**; **2. Determinar** ao gestor atual e ao contabilista responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Dores do Rio Preto que adotem mecanismos de conciliação e classificação dos saldos das contas, em especial do Ativo Realizável, a fim de manter a transparência e a fidedignidade das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis; **3. Arquivar os presentes autos**, após o trânsito em julgado. Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, João Luiz Cotta Lovatti, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-2069/2009

Procedência: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2008

Responsável: ANTÔNIO CARLOS BARBOSA COUTINHO

ACÓRDÃO: TC- 674/2013

JULGADO EM 19.12.2013 E LIDO EM 25.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2008 - 1) CONTAS REGULARES COM RESSALVA - QUITAÇÃO - 2) DETERMINAÇÃO - 3) RECOMENDAÇÃO - 4) ARQUIVAR.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2069/2009, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti: **1. Considerar regular com ressalva** a Prestação de Contas Anual da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, referente ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Barbosa Coutinho, dando-lhe a devida quitação; **2. Determinar** à atual Administração da Polícia Militar do Espírito Santo, na hipótese de não terem sido, ainda, corrigidas as impropriedades ou faltas identificadas, adote as medidas necessárias no sentido de: **2.1** Publicar o mais rapidamente possível os extratos de seus contratos, já que esse ato constitui requisito de eficácia dos ajustes os quais, a rigor, não poderão gerar qualquer efeito em momento anterior ao da sua publicação; **2.2.** Investigar a capacidade técnica do licitante para **fornecer** os materiais a serem adquiridos nas hipóteses de contratação de aquisição de bens, e, apenas subsidiariamente, a de prestar assistência técnica; **2.3.** Atentar para o prazo de validade dos documentos necessários à habilitação das empresas para contratar

com a Administração, abstendo-se de celebrar contrato com aquelas que apresentarem documentos com prazo de validade vencido; **3. Recomendar** ao atual Gestor da Polícia Militar do Espírito Santo, que, ao firmar contratos ou aditá-los próximo ao término do exercício ou de sua vigência, proceda a adequação dos prazos de vigência e de entrega, visando a evitar conflitos entre as cláusulas, coibindo falhas ou possíveis irregularidades em casos futuros; **4. Arquivar os presentes autos**, após o trânsito em julgado. Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, João Luiz Cotta Lovatti, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-2282/2009

Assunto: DENÚNCIA - EXERCÍCIO DE 2008

Denunciante: IDENTIDADE PRESERVADA

Denunciado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PANCAS

ACÓRDÃO: TC- 676/2013

JULGADO EM 19.12.2013 E LIDO EM 25.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

EMENTA: DENÚNCIA - EXERCÍCIO DE 2008 - DENUNCIANTE: IDENTIDADE PRESERVADA - DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PANCAS - 1) RESPONSABILIDADE: ESPÓLIO DO SR. ANDRÉ CARDOSO CAMPOS - EXCLUIR RESPONSABILIDADE - 2) RESPONSÁVEL: LUIZ PEDRO SCHUMACHER - ATO IRREGULAR- MULTA 1.000 VRTE - 3) RECOMENDAÇÃO.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2282/2009, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti: **1. Excluir a responsabilidade** do espólio do Sr. André Cardoso Campos, ante ao caráter personalíssimo da multa; **2. Considerar irregular** o ato de gestão praticado pelo Sr. Luiz Pedro Schumacher, aplicando-lhe multa pecuniária no valor de 1.000 VRTE, devendo essa quantia ser recolhida, e comprovado o recolhimento perante o Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos do artigo 454, inciso I, do Regimento Interno, tendo em vista o seguinte procedimento: **2.1.** Ausência de liquidação de despesas - Infringência ao inciso III, parágrafo § 2º do artigo 63, da Lei Federal nº 4.320/64; **3. Recomendar** ao atual gestor que adote procedimentos administrativos para o controle efetivo da jornada de trabalho dos médicos e demais servidores do Poder Executivo daquele município. Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, João Luiz Cotta Lovatti, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Outras Decisões - Plenário

DECISÃO PRELIMINAR TC- 0114/2013

PROCESSO – TC - 6024/2012

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS – REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA (EXERCÍCIOS 2009/2012) – **RESPONSÁVEIS: ROMERO LUIZ ENDRINGER E OUTROS** – **CONVERTER OS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CITAR – PRAZO: 30 DIAS – DAR CIÊNCIA.**

Considerando o disposto no artigo 57, inciso IV c/c o artigo 115, ambos da Lei Complementar nº. 621/2012;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, por unanimidade, em sua 88ª Sessão Ordinária, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, que integra esta Decisão, converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, e, citar o Sr. Romero Luiz Endringer, Prefeito Municipal de Santa Leopoldina, o Sr. Ronaldo Martins Prudêncio, Prefeito Municipal de Santa Leopoldina no exercício de 2009, o Sr. Leomar Laurett, Secretário Municipal de Finanças de Santa Leopoldina à época, a Srª. Dalila Maria Silva Faustini, Assessora da Advocacia Geral do Município de Santa Leopoldina, e o URBIS –

Instituto de Gestão Pública, Pessoa Jurídica, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas alegações de defesa e/ou recolham a importância devida apuradas na Instrução Técnica Inicial ITI 929/2013, no valor correspondente a R\$ 83.616,46 (oitenta e três mil seiscentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos), ou ainda, a seus critérios, adotem ambas as providências, conforme preceitua o artigo 115 da lei complementar nº 621/2012 c/c § 1º do artigo 300 do Regimento Interno deste Tribunal;

Decide, ainda, dar ciência ao atual gestor deste processo, determinando ao executivo municipal de Santa Leopoldina que se abstenha de realizar quaisquer pagamentos por ventura pendentes ao Urbis - Instituto de Gestão Pública.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

ATOS DA 1ª CÂMARA

Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 161-A da Resolução TC nº 182/2002 (Regimento Interno), com a redação dada pela Resolução TC nº 224/2010, DOE 20.12.2010, para fins do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Processo: TC-6914/2011

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Representante: MAKBRAZIL IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS LTDA

Responsável: FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE E CLARISSA GAIGHER BRUNORO

ACÓRDÃO: TC- 042/2014

JULGADO EM 11.02.2014 E LIDO EM 26.02.2014

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES - PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2011 - AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA - 1) CONHECER - PROCEDÊNCIA - 2) RECOMENDAÇÃO - 3) DEIXAR DE APLICAR MULTA.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6914/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia onze de fevereiro de dois mil e quatorze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo: **1. Conhecer** da presente Representação para, no mérito, considerá-la **procedente**, em relação aos seguintes itens: **1.1.** Quantitativo de marchas de transmissão do objeto discriminado no pregão eletrônico nº 008/2011; **1.2.** Exigência do produto de fabricação nacional **2. Recomendar** ao atual Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, Sr. Roberto Fortunato Fiorin, que em licitações futuras abstenha-se de inserir nos editais cláusulas que restrinjam a ampla participação de possíveis interessados; **3. Deixar de aplicar multa**, tendo em vista o tempo decorrido e o baixo potencial ofensivo. Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, e os Conselheiros em substituição Marco Antonio da Silva e Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

ATOS DA 2ª CÂMARA

Acórdãos e Pareceres - 2ª Câmara

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 161-A da Resolução TC nº 182/2002 (Regimento Interno), com a redação dada pela Resolução TC nº 224/2010, DOE 20.12.2010, para fins do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos

Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

1) - ACÓRDÃO TC-056/2014 - SEGUNDA CÂMARA PROCESSO TC-1968/2009

JURISDICIONADO - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE IRUPI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2008

RESPONSÁVEIS: SILVIA HELENA SCHUAB, HERIVELTO LUIZ TERRA, ELIDA APARECIDA STOPA TERRA, GERSELEI STORCH

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2008 - 1) REGULAR - QUITAÇÃO - 2) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO: Tratam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual** da **Fundação Hospitalar de Irupi**, exercício de **2008**, sob a responsabilidade dos acima relacionados.

A 6ª Controladoria Técnica elabora a Instrução Contábil Conclusiva **RTC nº 30/2010**, fls. 50 a 56, que ressaltou os seguintes **aspectos e impropriedades:**

Aspectos :

- A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal em **30 de março de 2012, tempestivamente**, por meio do ofício OF/GPMI/ nº 074/2009, sendo protocolizada sob nº 0043375 (fl.01), devidamente assinada pelo Gestor e Contador responsável.

- No exercício analisado, o valor da **Despesa Executada**, de **R\$ 53.809,39** é inferior ao valor da **Despesa Fixada**, que foi de **R\$ 372.000,00**, restando constatado uma **economia orçamentária** no total de **R\$ 318.190,06**.

- O Saldo do **Disponível** para o exercício seguinte apresentado foi de **R\$ 0,00**, fl. 25

- a apuração do **Saldo Patrimonial** ficou **prejudicada** em virtude da duplicidade de cancelamento no valor de R\$ 10.182,02 (saldo negativo na Demonstração da Dívida Flutuante) fls. 30.

Impropriedades :

I.1.1.1.a) Ausência da declaração de que foi realizado o inventário anual dos bens patrimoniais, evidenciando-se de forma detalhada as incorporações, baixas e possíveis divergências, indicando o setor e as pessoas designadas para a elaboração do referido inventário.

I.1.1.1.b) Ausência da cópia dos atos de designação, posse, exercício e exoneração dos gestores do órgão no período em análise e do gestor responsável pelo encaminhamento da respectiva prestação de contas.

I.1.1.1.c) Ausência da cópia da lei de encerramento de atividades, conforme consta na parte derradeira do Relatório de Controle Interno do Exercício de 2008, folhas 47, destes autos

I.1.5.1 - Cancelamento em duplicidade nas contas Depósitos e Credores - Entidades e Agentes.

I.1.7.1 - Cancelamento em duplicidade nas contas Depósitos e Credores - Entidades e Agentes no valor total de R\$ 10.182,02.

Conclui o referido relatório opinando pela **notificação** e **citação** dos responsáveis para apresentação de documentos e justificativas.

Ato contínuo a mesma Controladoria Técnica elabora Instrução Técnica Inicial **ITI 155/2010**, fls. 58, **no mesmo sentido**.

Decide o Plenário desta Corte de Contas, por **unanimidade**, conforme **Decisão Preliminar TC 0247/2010**, fl. 69, **notificar** e **citar** os responsáveis, nos termos do voto do Relator, fls. 63 a 67.

Devidamente notificados e citados, os responsáveis apresentam documentos e justificativas às fls. 85 a 103.

Ao verificar a **extinção** da Entidade em 11 de dezembro de 2008, conforme **Lei 576/2008**, fls. 88, a 6ª Controladoria Técnica elabora Instrução Técnica Inicial **ITI 983/2010**, fls. 109 a 111, **opinando** pela **citação** da Sra. **Elida Aparecida Stopa Terra** para apresentar as peças e/ou demonstrativos contábeis referentes às **operações de encerramento de atividades**, por força da lei de extinção já mencionada.

Decide o Plenário desta Corte de Contas, por **unanimidade**, conforme **Decisão Preliminar TC 0618/2010**, fls. 122, **notificar** e **citar** os responsáveis nos termos da referida Instrução Técnica, nos termos do voto do Relator, fls. 116 a 120.

Devidamente notificados e citados, os responsáveis apresentam documentos e justificativas às fls. 135 a 160.

A 3ª Secretaria de Controle Externo elabora Instrução Contábil Conclusiva **ICC 205/2013**, fls. 167 a 178, constatando o **saneamento** dos indicativos de irregularidades apontados no **RTC 30/2010**, considerando que os esclarecimentos e demonstrativos contábeis atenderam às normas vigentes em seu conteúdo e forma, opinando assim, no sentido de julgar **REGULARES** as contas em exame, dando-se **quitação** plena **aos responsáveis**, de acordo com o art. 85, da Lei Complementar 621/2012 e com o parágrafo único, art. 61, da Resolução TC 261/2013.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - **NEC** elabora Instrução Técnica Conclusiva **ITC nº 7084/2013**, fls. 180 a 189, **ressaltando** que o Plano Anual de Auditorias Ordinárias, referente ao exercício de 2008 - **PAA 2009 não contemplou** a Fundação Hospitalar de Irupi **no rol** de órgãos a ser **objeto de auditoria ordinária**, encampa o entendimento da 3ª Secretaria de Controle Externo, opinando que sejam julgadas **REGULARES** as contas em exame, dando-se **quitação**

aos responsáveis na forma do preceituado no artigo 85 da LC nº 621/2012.

O Ministério Público de Contas, conforme **Parecer MMPC 4648/2013** da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, à vista das conclusões técnicas da **ICC nº 205/2013** e da **ITC nº 7084/2013**, referente à **Prestação de Contas Anual da Fundação Hospitalar de Irupi, exercício 2008**, opina que seja a prestação de contas em exame julgada **REGULAR**, com fulcro no art. 84, I, da Lei Complementar nº 621/12, **ressaltando** também o fato da referida Fundação **não ter sido contemplada** pelo citado Plano de Auditorias. Assim instruídos, vieram-me os autos para emissão de voto.

É o relatório.

EMENTA : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE QUE FOI REALIZADO O INVENTÁRIO ANUAL DOS BENS PATRIMONIAIS, EVIDENCIANDO-SE DE FORMA DETALHADA AS INCORPORAÇÕES, BAIXAS E POSSÍVEIS DIVERGÊNCIAS, INDICANDO O SETOR E AS PESSOAS DESIGNADAS PARA A ELABORAÇÃO DO REFERIDO INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DOS ATOS DE DESIGNAÇÃO, POSSE, EXERCÍCIO E EXONERAÇÃO DOS GESTORES DO ÓRGÃO NO PERÍODO EM ANÁLISE E DO GESTOR RESPONSÁVEL PELO ENCAMINHAMENTO DA RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA LEI DE ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES, CONFORME CONSTA NA PARTE DERRADEIRA DO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO DO EXERCÍCIO DE 2008, FOLHAS 47, DESTES AUTOS. CANCELAMENTO EM DUPLICIDADE NAS CONTAS DEPÓSITOS E CREDORES – ENTIDADES E AGENTES. CANCELAMENTO EM DUPLICIDADE NAS CONTAS DEPÓSITOS E CREDORES – ENTIDADES E AGENTES NO VALOR TOTAL DE R\$ 10.182,02. REGULAR.

VOTO

Ante todo o exposto, observados os trâmites legais, **concordando integralmente com o entendimento** exarado pela Área Técnica e Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** por considerar **REGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Fundação Hospitalar de Irupi**, referente ao **exercício financeiro de 2008**, sob a responsabilidade das senhoras **Silvia Helena Schuab** e **Elida Aparecida Stopa Terra** e dos Senhores **Herivelto Luiz Terra, Gerslei Storck** – Prefeito Municipal e **Vilmar Noia De Oliveira** – Contador, dando-lhes **QUITAÇÃO PLENA**, de acordo com o art. 85, da Lei Complementar 621/2012 e com o parágrafo único, art. 61, da Resolução TC 261/2013.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1968/2009, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia doze de fevereiro de dois mil e quatorze, à unanimidade, julgar **regulares** as contas da Fundação Hospitalar de Irupi, referentes ao exercício de 2008, sob a responsabilidade dos Srs. **Silvia Helena Schuab, Herivelto Luiz Terra, Elida Aparecida Stopa Terra e Gerslei Storck**, ordenadores de despesas, dando-lhes a devida **quitação, arquivando-se** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para o julgamento os Senhores Conselheiros José Antônio Almeida Pimentel, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

2) - ACÓRDÃO TC-058/2014 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-2870/2013

JURISDICIONADO - FUNDO DE DEFESA E DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE - FUNDEMA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012

RESPONSÁVEIS - PATRÍCIA GOMES SALOMÃO, ALADIM FERNANDO CERQUEIRA E PAULO RUY VALIM CARNELLI

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - FUNDO DE DEFESA E DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE - EXERCÍCIO DE 2012 - REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO e FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FUNDEMA, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade dos senhores Paulo Ruy Valim Carnelli, Aladim Fernando Cerqueira e da senhora Patrícia Gomes Salomão.

A Prestação de Contas foi encaminhada tempestivamente através do Ofício OFÍCIO/SEAMA/GS/Nº051/2013 pela gestora, Sra. Patrícia Gomes Salomão, na data de 27/03/2013, protocolada sob o número 003745, em conformidade com o art. 105, caput, do Regimento Interno desta Corte - Resolução TC 182/02, vigente à época.

Encaminhados os autos à 1ª SCE, esta elaborou o Relatório Técnico Contábil, RTC 260/2013 [fls. 70/76], onde analisa a prestação de contas em questão, em síntese:

[...]

1.2 – DA LIMITAÇÃO DOS TRABALHOS

Esta análise limita-se ao conjunto de informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais encaminhados a esta Corte de Contas nos termos do art. 105 da Resolução TCEES nº. 182/2002, não tendo sido realizados quaisquer procedimentos de verificação física, confirmação com terceiros ou inspeção externa de documentos bem como avaliação do controle interno para fins de emissão de opinião acerca desta Prestação de Contas Anual.

[...]

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

De acordo com os procedimentos adotados, verificou-se que a prestação de contas anual referente ao exercício de 2012, do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FUNDEMA, sob a responsabilidade de: PATRÍCIA GOMES SALOMÃO; ALADIM FERNANDO CERQUEIRA e PAULO RUY VALIM CARNELLI, estão completas, exceto pelo Relatório e parecer do controle interno (item 2.2.1), o qual foi dispensado de análise, excepcionalmente para o exercício de 2012, pela IN-TC nº 27/2013, e até onde o exame pode ser realizado não foram identificadas irregularidades contábeis.

Da análise realizada pela equipe técnica no Relatório Técnico Contábil, RTC 260/2013 fls. 70/76, extraem-se os seguintes valores contábeis:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO			
Despesa Autorizada/Fixada		R\$ 200.000,00	
Despesa Executada		R\$ 0,00	
Economia Orçamentária		R\$ 200.000,00	
BALANÇO FINANCEIRO			
Saldo financeiro disponível do exercício anterior		R\$ 407.660,08	
Saldo financeiro disponível apurado para exercício seguinte		R\$ 1.106.254,76	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO		PASSIVO	
Financeiro	R\$ 1.106.254,76	Financeiro	R\$ 0,00
Permanente	R\$ 0,00	Permanente	R\$ 0,00
ATIVO REAL	R\$1.106.254,76	PASSIVO REAL	R\$ 0,00
Ativo Real Líquido		R\$1.106.254,76	
Superávit Financeiro		R\$1.106.254,76	

Em prosseguimento ao feito, foi elaborada pela 1ª SCE a Instrução Contábil Conclusiva ICC 289/2013 fls. 77/78 que concluiu pela ausência de irregularidade contábil nas contas do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FUNDEMA, no exercício de 2012, como segue:

[...]

III – Da conclusão

Nos termos do posicionamento lançado no Relatório Técnico Contábil – RTC 260/2013, conclui-se sob o ponto de vista contábil que não ficou constatado indício de irregularidades na Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FUNDEMA, referente ao exercício financeiro de 2012.

Encaminhados os autos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, por meio da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 8292/2013, às fls. 80/83, manifestou-se a área técnica no sentido de que:

"Assim, ante a documentação carreada aos autos tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões que apresentam para sugerirem a regularidade das contas são suficientes e se coadunam com as normas atinentes à matéria.

Tendo em vista o que se mostra nos autos, opina-se diante do preceituado no art. 319, §1º, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, no sentido de que esta Corte de Contas, expressando-se por meio de Acórdão, com amparo no artigo 84, inciso I, da LC nº 621/2012, profira julgamento considerando REGULARES as contas dos senhores Paulo Ruy Valim Carnelli, Aladim Fernando Cerqueira e da senhora Patrícia Gomes Salomão, responsáveis pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente – FUNDEMA, no exercício de 2012, dando plena quitação aos responsáveis na forma do preceituado artigo 85 da LC nº 621/2012".

Ressaltou, ainda, a área técnica que, conforme Plano Anual Consolidado de Auditorias Ordinárias PAA 2013, o Fundo Estadual do Meio Ambiente

– FUNDEMA, não foi contemplado para realização de auditoria ordinária referente ao exercício de 2012.

O ilustre membro do *parquet* corroborou *in totum* o entendimento manifestado na ITC 8292/2013, o que o fez à fl. 85.

Assim, vieram os autos, em 24/01/2014.

III- DECISÃO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas **VOTO** no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULARES** as contas dos senhores PAULO RUY VALIM CARNELLI, ALADIM FERNANDO CERQUEIRA e da senhora PATRÍCIA GOMES SALOMÃO, responsáveis pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente – FUNDEMA, no exercício de 2012, dando plena quitação aos responsáveis na forma do preceituado artigo 85 da LC nº 621/2012.

Após a confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

Após certificado o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos, com fulcro no art. 207, III, da Resolução TC nº 261/2013.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2870/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia doze de fevereiro de dois mil e quatorze, à unanimidade, julgar **regulares** as contas do Fundo de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade dos Srs. Patrícia Gomes Salomão, Aladim Fernando Cerqueira e Paulo Ruy Valim Carnelli, ordenadores de despesas, dando-lhes a devida **quitação, arquivando-se** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para o julgamento os Senhores Conselheiros José Antônio Almeida Pimentel, Presidente, Sérgio Manoel Nader Borges, Relator e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA P 113

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 13, Inciso IV, da Lei Complementar 621, de 8/3/2012,

RESOLVE:

designar o servidor **JADERVAL FREIRE JUNIOR**, matrícula 202.672, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, para exercer o cargo em comissão de Secretário de Controle Externo da 2ª Secretaria de Controle Externo, substituindo o servidor **FABIANO DE OLIVEIRA CRUZ**, matrícula 203.192, afastado do cargo por motivo de férias, a contar de 6/3/2013, enquanto durar o seu afastamento.

Vitória, 28 de fevereiro de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P 114

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 13, Inciso IV, da Lei Complementar 621, de 8/3/2012,

RESOLVE:

designar o servidor **FÁBIO PEIXOTO**, matrícula 203.172, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-2 da 2ª Secretaria de Controle Externo, substituindo o coordenador **JADERVAL FREIRE JUNIOR**, matrícula 202.672, afastado da referida função por motivo de substituição de chefia, a contar de 6/3/2014, enquanto durar o seu afastamento.

Vitória, 28 de fevereiro de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P Nº 115

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621, de 8/3/2012,

RESOLVE:

exonerar, a pedido, o servidor **NÍCOLAS OLIVEIRA NEGRIS**, matrícula 203.499, do cargo em comissão de Assessor de Nível Superior, a partir de 7/3/2014.

Vitória, 7 de março de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P Nº 116

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621, de 8/3/2012, e por indicação do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva,

RESOLVE:

nomear **EDNALVA SILVA DE ANDRADE**, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Nível Superior, que compõe a estrutura do gabinete do referido Procurador-Geral.

LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2014 PROC. TC 1205/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através do seu Pregoeiro, torna público que realizará licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, em conformidade com a Lei 10.520/02, Lei 8.666/93, Lei Complementar 123/06, para a **contratação de empresa especializada no fornecimento materiais diversos (higiene, limpeza, copa e permanente)**, conforme quantidades e especificações contidas no Anexo I do Edital Convocatório. Os envelopes contendo as propostas de preços e os documentos de habilitação deverão ser entregues na sessão pública que ocorrerá **às 13:30 horas do dia 20 de março de 2014, na sede do TCEES. O credenciamento ocorrerá a partir das 13:00h.** O Edital poderá ser retirado no site <http://www.tce.es.gov.br>.

Vitória, 07 de março de 2014.

Daniel Santos de Sousa
Pregoeiro - TCEES

**A partir de janeiro de 2014 todos os atos do TCE-ES
são publicados exclusivamente neste Diário Eletrônico.**

**GEO
OBRAS**

É um banco de dados no qual os gestores são obrigados a inserir as informações relativas a obras, serviços de engenharia e demais, como respectivos contratos e cronogramas de execução, físico e financeiro. As informações ficam sujeitas ao controle e acessíveis para consulta pública no portal do Tribunal de Contas.



www.tce.es.gov.br